



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

72

**Registro: 2025.0000351298**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Agravo Interno Cível nº 9000536-35.2007.8.26.0090/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 20 de março de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
Presidente da Seção de Direito Público  
**Relator.**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-3311-CP - MESA**

**AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO N.º**

**9000536-35.2007.8.26.0090/50002 – SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

AGRAVOS INTERNOS. Decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos extraordinário e especial.

– A questão referente ao caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case – RE n. 784.439/DF – Tema n. 296/STF.

– A incidência do ISS nas atividades bancárias, considerando a taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com interpretação extensiva para serviços congêneres, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Resp. n. 1.111.234/PR, Tema n. 132/STJ.

- Turma Julgadora reconheceu similaridade entre os serviços listados e os tributados, sendo inadmissível nova incursão no conjunto probatório.

Nega-se provimento aos recursos.

Trata-se de agravos internos interpostos com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 396/404 e 409/417) contra parcela das decisões de fls. 375/376 e 423/424, que negaram seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) aos recursos especial e extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pelas Cortes Superiores, em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE nº 784.439/DF e do REsp nº 1.111.234/PR, e os inadmitiram quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que a matéria debatida nos autos não se limitou à taxatividade da lista de serviços e a incidência de ISS sobre os serviços congêneres, debatendo a impossibilidade da tributação das receitas por não se enquadrarem nas hipóteses descritas na Lei Complementar nº 116/03, por não serem

atividade que configurem prestação de serviço. Arguiu ainda que a municipalidade autuou atividades de natureza de operações de crédito, o que atrai a incidência de IOF, por serem inerentes à consecução da atividade-fim.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 784.439/DF (Tema 296/STF), DJe de 15.09.2020 do Col. Supremo Tribunal Federal e com o REsp nº 1.111.234/PR (Tema 132/STJ), DJ de 08.10.2009 (cf. Súmula 424/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE n. 784.439/DF, haja vista a matéria aqui tratada referente ao caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao recurso especial, não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.111.234/PR, referente à exigibilidade do tributo ISS nas atividades bancárias observando-se a interpretação extensiva da lista anexa ao

Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise aos temas aplicados, *verbis*:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A **objetivando a cobrança de ISS referente a serviços bancários descritos no item 95 da Lei Municipal nº 10.423/87** correspondente ao item 96 da Lei Complementar Federal nº 56/87.

**Quanto à possibilidade de emprestar interpretação extensiva ao regramento concernente ao ISS é pacífica a jurisprudência, favorável à aplicação.** Oportuna, no caso em tela, a transcrição dos dispositivos em comento, a saber, os itens 95 da lista anexa à Lei Municipal nº 10.423/87 e 96 da lista anexa à LC nº 56/87:

(...)

Revela-se legal, portanto, a cobrança questionada, **sendo certo que a incidência do imposto se faz em razão da admissibilidade da interpretação extensiva das hipóteses legalmente previstas**, situação largamente acolhida pela jurisprudência e pela doutrina, conforme já explicitado, **abarcando serviços congêneres mas cuja denominação difira das legalmente estipuladas, sem consubstanciar, contudo, hipóteses essencialmente distintas.**

Este o sentido da Súmula nº 424 do STJ: **“É legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto Lei 406/1968 e à Lei Complementar nº 56/87”.**

Nesse sentido:

*A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.234/PR), **sedimentou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos***

**expressamente previstos.** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 102.327-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, J. em 11/12/2012).

(...)

**Daí se extrai que, mesmo que o serviço não esteja expressamente previsto na lista anexa da LC nº 56/87, ainda assim seria permitido, por meio de uma interpretação extensiva, que fosse tributado por ISS,** por ser essencialmente semelhante àqueles legalmente estipulados. Se assim não fosse, bastaria a mudança nominal do serviço pelas instituições financeiras para que houvesse a exclusão da tributação.

Sendo assim, **há subsunção do fato às hipóteses de incidência do ISS.** E, nesse contexto, não merece guarida a pretensão recursal, devendo-se destacar, ademais, que o Banco não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar a irregularidade da tributação, omitindo-se, inclusive, quanto à produção de prova técnica, evidentemente, o meio mais apropriado para a solução da matéria. (grifo nosso) (fls. 291/293)

Ademais, nota-se do voto condutor do julgamento que a Câmara fez análise pertinente das contas controvertidas e apresentou os fundamentos pelos quais considerou possível a tributação, concluindo pela incidência do ISS.

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com as Súmulas nº 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora do Tema 296/STF, que soluciona bem a questão:

No tocante ao fato do acórdão recorrido ter considerado possível enquadrar nos dois itens da lista as rubricas litigiosas, o recurso não merece provimento à luz do entendimento acima exposto de que é constitucional a adoção da sistemática de lista taxativa, ainda que sujeita a interpretação extensiva, dos serviços tributáveis pelo

ISS. Se esse enquadramento foi feito de maneira correta é questão de que não se pode conhecer em recurso extraordinária, seja porque eventual violação da Constituição seria meramente reflexa, seja porque, não tendo o acórdão recorrido especificado as atividades exatas estariam compreendidas sob os títulos genéricos de "rendas de outros serviços" e "recuperação de encargos e despesas", a revisão da conclusão do seu enquadramento nos itens 95 e 96 da lista de serviços do DL 406/1968 demandaria revolvimento da matéria fática. (fls. 18/19)

Dessa forma, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, ficam mantidas as decisões.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** aos agravos internos.

Anoto a existência do recurso de fls. 379/391, interposto contra parcela da decisão de fls. 375/376, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)